UENF
Universidade Estadual do Norte Fluminense

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2014
Objeto: Aquisição de ração
Processo: E-26/009/246//2014

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2014, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, para apreciação das razões de recurso apresentadas pela Licitante **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP ,** doravante denominada **RECORRENTE**, em face da decisão de sua inabilitação**,** proferida na Sessão Pública do **Pregão Eletrônico nº 008/2014** realizado pelo Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA do Estado do Rio de Janeiro.

I. DO HISTÓRICO

Por intermédio da Diretoria Geral de Administração, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, sob regime de menor preço (global por lote), para **Aquisição de ração pelo prazo de 12 (doze) meses** para atender as necessidades da UENF**,** no valor estimado total de contratação de **R$ 320.619,89 (Trezentos e vinte mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos),** conforme disposto no Edital e Anexos

Após a definição da modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, o respectivo Edital foi aprovado e o certame foi divulgado, conforme legislação vigente, no sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro (portal SIGA), sítio da UENF (www.uenf.br), Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 17/06/2014 (Parte I, pág. 13) e Jornal de grande circulação nacional (Jornal O Dia) da mesma data, tendo sido agendada a Sessão Pública de disputa de Lances, conforme publicações, para o dia 03/04/2014, às 10 horas, no portal SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro.

Na data designada, compareceram ao certame, com registro de propostas, 03 (três) empresas licitantes, tendo sido todos classificados no exame de conformidade, para a fase de disputa de lances.

Ao término da fase de lances, todas as empresas participantes restaram classificadas na ordem de classificação, conforme valores, abaixo:

1. **R J FONTES CIA** com lance no valor de **R$ 29.900,00**;
2. **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** com lance no valor de **R$ 299.000,00;**
3. **M.B. MARTINS AGROPECUARIA - EPP** com lance no valor de **R$ 706.860,00.**

Ato contínuo, a empresa arrematante **RJ FONTES & CIA LTDA** , tendo apresentado lance muito abaixo do estimado, de **R$ 29.900,00**, solicitou a sua desclassificação, informando que houve a digitação de valores errados, conforme registrado na ata 01 do processo licitatório.

Com a desclassificação da empresa **RJ FONTES & CIA LTDA** restou classificada a empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** com valor de lance de **R$ 299.000,00**.

A empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** foi notificada, pelo chat de mensagens do sistema, a encaminhar a documentação de habilitação, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em 08/04/2014, a Comissão de pregão eletrônico recebeu, **dentro do prazo de 03 dias úteis**, a documentação de habilitação da empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP.**

No dia 14/04/2014, a sessão foi retomada para resultado de habilitação e prosseguimento das demais fases.

Na data supracitada, após análise da documentação de habilitação, o Pregoeiro, juntamente com sua equipe de Apoio, julgou e decidiu pela **inabilitação** da empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP,** tendo em vista que a certidão referente à Contribuição Previdenciária e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (item 12.3.1 – d) encontra-se vencida em 23/02/2014 e a certidão negativa de falências e recuperação judicial (item 12.4.1) não foi entregue juntamente com a documentação dentro do prazo de 03 (três dias úteis), que expirou em 08/04/2014.

Conforme devidamente justificado e registrado na ata 03 do processo, na forma do item 12.3.2.2, em relação à certidão apresentada vencida, do item 12.3.1 – d, caso a documentação apresentada pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte contenha alguma restrição, lhe será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame (no momento imediatamente posterior à fase de habilitação), para a regularização da

documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas que tenham efeito negativo. Ressalta-se que a empresa protocolou informações acerca da regularização da referida certidão (item 12.3.1 – d) no dia 09/04/2014, sendo assegurado o prazo na forma do disposto no edital e na Lei Complementar 123/06.

Entretanto, cabe registrar que a empresa protocolou e entregou a certidão de falência e recuperação judicial (item 12.4.1) no dia 10/04/2014, data em que foi expedida pelo cartório distribuidor. E que não há concessão de prazo de regularização de certidão de recuperação judicial (item 12.4.1), tendo em vista que não se trata de documento de regularidade fiscal conforme disposto no artigo 43 da Lei Complementar 123/06 e elencado no item 12.3.2 do Edital.

Com a inabilitação da empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** restou classificada a empresa **M.B. MARTINS AGROPECUARIA - EPP (04.541.813/0001-40)**.

Entretanto, considerando o critério de aceitabilidade do item 11.1.1, a empresa **M.B. MARTINS AGROPECUARIA - EPP (04.541.813/0001-40)** foi desclassificada, por ter apresentado valor de **R$ 706.860,00**, muito superior ao estimado pela Administração de **R$ 320.619,89**

Não restando mais licitantes remanescentes classificados o lote restaria fracassado.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo recursal no sistema SIGA.

A empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** registrou tempestivamente manifestação de recurso pelo sistema, que foi aceito pela Comissão, abrindo-se o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso e contrarrazões em igual prazo a contar do término do primeiro prazo, conforme disposto em Edital.

Em 09/04/2014 a empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** encaminhou, por correio eletrônico, tempestivamente, as razões de recurso, que foram recebidas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, dando ciência, publicidade e sendo disponibilizada no sistema SIGA e sítio da UENF.

Não foram apresentadas contrarrazões, cujo prazo expirou em 30/04/2014, dando ciência e publicidade pelo sistema SIGA.

Ressalta-se que todos os atos realizados no andamento do certame encontram-se registrados em atas e no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro (SIGA).

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Analisando os pressupostos recursais, observa- se que o prazo recursal foi aberto no sistema SIGA, na forma do item 13.1 do edital, sendo que a empresa Recorrente **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** registrou manifestação de recurso motivado em campo próprio do sistema.

Portanto, na forma do disposto no item 13 do Edital, o recurso foi recebido tempestivamente para julgamento e análise do mérito.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Tendo se manifestado tempestivamente no sistema SIGA, a empresa Recorrente **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP** apresentou razões de recurso, conforme inteiro teor disponível no processo e no sistema SIGA e, *ipsis litteris*, conforme abaixo:

1) Nosso pleito não tem caráter protelatório;

2) Como já frisamos através do aplicativo SIGA , todos os documentos solicitados foram entregues no tempo hábil, restando apenas uma que foi entregue com dois dias de atraso, já que tivemos que solicitá-la no cartório distribuidor;

3) Como já verificado através das certidões, nossa empresa se encontra regular e habilitada para negociar com a Uenf;

4) Nossa dificuldade na apresentação das certidões deveu-se a dúvidas que tínhamos no prazo para apresentação das certidões, dúvidas essas que deveriam ser sanadas conforme o item 1.5 do edital e que não foram sanadas devido a greve de funcionários por que passa essa instituição.

5) Entendíamos que as certidões somente deveriam ser providenciadas a partir da declaração do vencedor do pregão. Algumas sofrem a morosidade do sistema, com relação a sua pronta emissão como também são onerosas e de prazo curto para vencimento.

6) Entendemos que um novo leilão poderá trazer prejuízo as pesquisas e aos animais participantes delas , pela demora na entrega dos insumos e rações.

7) Por fim, estamos há vinte anos no mercado de rações e estamos prontos a atender plenamente a essa instituição. Dessa forma esperamos que nosso recurso possa ensejar a mudança de sua decisão nos sendo favoráveis.

III – DA ANÁLISE

Primeiramente cabe a devida correção da modalidade citada pela Recorrente equivocadamente no item 6 das suas razões, posto que este procedimento não se trata de um leilão, mas sim, de um Pregão Eletrônico, causando estranheza, mas deduzindo se tratar de uma empresa nova no universo dos procedimentos licitatórios ou que a mesma se esqueceu em atentar para as normas vigentes quanto a essa modalidade de licitação, sendo certo, que diante dos parcos argumentos trazidos nas razões, possui um certo desconhecimento da legislação da matéria.

Superada esta observação, examinado as razões apresentadas pela empresa recorrente **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP**, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise recursal.

Inicialmente, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em **inabilitar** a empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP**, não violou qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, mas dentro do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

O Conceito de licitação traz em si, de forma intrínseca, a busca sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração, sem afastar, contudo, a observância da legislação e das normas editalícias. Esse, sem dúvida, é o sentido largamente esposado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

E merece neste momento discorrer que, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Seu objetivo é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, se valendo para tal dos preceitos legais e, especificamente, das normas dispostas em Edital.

O Instrumento convocatório, como o próprio recorrente citou, assim determina em seu item 1.5:

> "Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito..."

Equivocadamente o recorrente faz menção ao uso do referido preceito editalício,citando em suas razões, que tinha dúvidas no prazo para apresentação das certidões e que estas dúvidas não foram sanadas devido a greve por que passa a instituição, uma vez que este pregoeiro não recebeu nenhum tipo de esclarecimento, acerca do referido edital, de nenhum licitante interessado em participar, e muito menos, do licitante Recorrente.

Cabe ressaltar, que a greve não trouxe prejuízos ao andamento regular de todo procedimento licitatório, uma vez que este foi realizado na data agendada, com a participação dos licitantes que registraram propostas.

E ainda, o item 1.5 é claro no sentido de que os esclarecimentos devem ser feitos por escrito, mas que, ainda que não o fossem, teriam a devida a atenção no seu tratamento e resposta, pois o que interessa à Administração é atender os princípios basilares da licitação, em especial, neste caso, da isonomia, publicidade.

Não obstante, poderia, o Recorrente ter impugnado o Edital no prazo, se assim quisesse, mas que não o fez, ressaltando a disciplina da Lei Geral de Licitações no seu art.41, §2º, que assim dispõe:

> "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Portanto, o recorrente não impugnou oportunamente o edital, silenciando-se quanto as cláusulas editalícias e ainda, como requisito para a participação no pregão eletrônico, se manifestou, sob as penas da lei, em campo próprio do SIGA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital, na forma do disposto no item 8.3 e conforme atos procedimentais do sistema SIGA:

> "8.3 Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, sob as penas da lei, em campo próprio do SIGA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital."

Assim, o que se vislumbra ainda, é que, o Recorrente traz em sua defesa, afirmações infundadas com o objetivo de justificar o não encaminhamento da Certidão de Recuperação Judicial (item 12.4.1), no prazo claramente definido no item 12 do Edital, conforme abaixo:

> "Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor deverá encaminhar para o endereço citado abaixo, **a <u>documentação original ou cópias autenticadas</u>, em envelope lacrado, <u>no prazo máximo de três dias úteis</u> contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública:"(Grifo nosso)**

Neste sentido, a Legislação é clara, como se extrai do inciso do artigo 10 do Decreto Estadual nº 31.864/02, assim reproduzido:

> "XVIII - a documentação habilitatória do licitante vencedor **deverá** ser encaminhada, no original ou por cópia autenticada, ao endereço estabelecido , no prazo de 03(três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública;" **(Grifo nosso)**

Ademais, há que se destacar, que a própria recorrente afirma em suas razões, que entregou a **certidão negativa de falência e recuperação judicial**, (item 12.4.1) dois dias depois (10/04/2014) do prazo de 3 dias úteis, que expirou em 08/04/2014, infringindo claramente norma disposta em Edital.

Corroborando a decisão do Pregoeiro, vale ressaltar o que cita a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 43, §3º:

> "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta." **(Grifo Nosso)**

Como determina a Lei, não há que se falar em diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, uma vez que tal documento deveria atender na íntegra a exigência do edital, ou seja, deveria constar originariamente do envelope de habilitação e ser entregue até a data determinada em Edital, e nesse sentido, o Doutrinador Marçal Justen Filho, com muita sapiência, leciona que:

> "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresenta-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação do original – mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o

> aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar o licitante que afirma ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas recorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita."

Cita ainda em sua exemplar obra, as seguintes decisões que ratificam o entendimento exposto:

> "... Reabilitação de concorrente – Ilegalidade – Entrega Intempestiva de documentos faltantes, após a decisão inabilitadora não recorrida – inadmissibilidade – Atuação vinculada da comissão julgadora, à qual não é dado alterar critérios quando da fase de habilitação – Ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes de exigir a aplicação geral da norma..." (Revista dos Tribunais 644/69).
>
> "No caso, discutia-se acerca de extensão de seguro-garantia. Havia dúvida acerca do conteúdo de documento emitido por seguradora. Admitiu-se a juntada de outro documento, proveniente da mesma seguradora, esclarecendo a dúvida acerca do anterior. A questão foi apreciada no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, cuja ementa foi transcrita nos comentários ao art.3º, acima. Para os fins do presente item, vale transcrever o trecho em que lê o seguinte: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais."

Ressalta-se ainda, que a certidão negativa de falência e recuperação judicial (item 12.4.1) se trata de documento de qualificação econômica-financeira, não estando abrangida pela prerrogativa, inerente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, disposta na Lei Complementar Federal nº 123/06, especificamente em relação aos documentos de regularidade fiscal, como se verifica em seu artigo 43 e parágrafo 1º:

> **"Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1º **Havendo alguma restrição** na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a **regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(Grifo Nosso)**

A legislação Estadual, mais especificamente no artigo 4º do Decreto nº 42.063/09, disciplina, para maior aclaramento:

> **"**A comprovação de regularidade fiscal das pequenas empresas somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
>
> **§ 1º** - **Na fase de habilitação deverá** ser **apresentada** pela empresa e **conferida** pela Administração Pública **toda a documentação estabelecida como necessária pelo instrumento convocatório**, e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial

> corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." **(grifo nosso)**

A Resolução da Secretaria de Planejamento nº 429/2011, que regulamenta a utilização da modalidade licitatória de Pregão, na forma eletrônica, no âmbito do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro, expõe de forma mais clara e sucinta as regras de habilitação nos pregões eletrônicos:

> "**Art. 18** - Encerrada a negociação após a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor do melhor preço deverá **comprovar a regularidade quanto à sua habilitação**, **encaminhando a documentação** comprobatória, em original ou cópia autenticada, ao endereço indicado no edital, **no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública**." **(grifo nosso)**

Assim, como disposto na própria Legislação supracitada, comprova-se que a documentação de regularidade fiscal, ainda que com alguma restrição, deve ser entregue dentro do prazo e regularizada posteriormente, se for o caso, ou seja, o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não faculta a ausência de documento de regularidade fiscal e, muito menos, de qualquer outra documentação exigida em Edital.

Ratificando o entendimento, vejamos o julgado abaixo:

> "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO – LEI COMPLR Nº 123/2006 – INAPLICABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. 1 – O Edital é a Lei da Licitação2 – O item 6.4 do Edital de Pregão Eletrônico, quanto ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, dispões

> que a licitante vencedora encaminhará a documentação necessária em até 60 (sessenta) minutos.3 – Há ilegalidade no ato administrativo que habilitou a Belmar, uma vez que houve inobservância do prazo determinado pelo Edital.4 – **A Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 43, § 1º, só se aplica a documentações referentes à regularização fiscal** da empresa no SISCAF.5 – A situação da empresa vencedora da Licitação estava regular no SISCAF. Logo não se aplica o prazo de 2 dias úteis.6 – Houve ofensa ao princípio da isonomia, porquanto foi concedido prazo superior a 60 (sessenta) minutos para o envio da documentação.7 – Recurso e remessa desprovidos. Sentença mantida." **(Grifo Nosso)**

Com base no exposto, a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, não se equivocou na decisão de inabilitação, posto que, a documentação apresentada na fase de habilitação pela licitante Recorrente não satisfez a exigência do item 12.1.1 – letra "a", pois o mesmo deixou de entregar a **Certidão negativa de falência e recuperação judicial**, assim determinada no item 12.4.1.

Caso o Pregoeiro admita a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da isonomia (por dispensar documento exigido a outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

V. CONCLUSÃO

O Pregoeiro, no procedimento licitatório contestado, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração pugnando em defesa do interesse público, respeitando-se as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório

Ex positis, este Pregoeiro opina à Autoridade Competente a seguinte decisão: Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO e DECLARANDO FRACASSADO O CERTAME**, por ausência de licitantes remanescentes classificados, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da referida decisão.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em analogia com o consubstanciado no item 14.1 do Edital.

Campos dos Goytacazes, 06 de maio de 2014.

Lauro Pereira Martins
Presidente e Pregoeiro
CPL/CPPE/UENF
Matrícula nº. 10396-0
[original assinado]

UENF
Universidade Estadual do Norte Fluminense

Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **mantendo-se a decisão de inabilitação** da empresa **LLF PEIXOTO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA EPP**.

Desta forma, encaminho o processo à Diretoria Geral de Administração para providências, tendo em vista que o mesmo restou **FRACASSADO** em primeira realização.

É como Decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 07 de maio de 2014.

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS
Reitor da UENF
[original assinado]